

# 14ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 26 a 29 de outubro de 2015.

## OS DESAFIOS DO ESTADO À LUZ DA MEDIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA

**SOARES, Bruna (autora)**  
**TARQUES, Tuane (co-autora)**  
**BIAZZI, Simone (orientadora)**  
**dsmbruna@gmail.com**

**Evento: Congresso de iniciação científica**  
**Área do conhecimento: Ciências sociais aplicadas**

**Palavras-chave:** mediação, políticas públicas, desafios

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca desvendar em que medida o Poder Judiciário, por intermédio dos novos mecanismos afeitos a ele, como a mediação, poderá solucionar de forma razoável e efetiva os conflitos de interesse, com o intuito de diminuir a disparidade que separa os direitos constitucionalmente assegurados e sua concretização pela atividade jurisdicional em caso de conflito. A motivação para a escolha do tema deve-se a repercussão que a mediação, enquanto política pública, gera frente à sociedade.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Utilizou-se como método de abordagem do tema a discussão sobre o controle judicial de políticas públicas no Brasil - presente na doutrina de Appio (2008) - bem como a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) - indispensável para elucidação dos direitos fundamentais-, além da discussão de aspectos de acesso a justiça - com a doutrina de Capelleti (1998).

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Os métodos utilizados foram pesquisa bibliográfica, bem como diversos diálogos realizados em sala de aula.

### 4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O acesso à ordem jurídica justa, face à não judicialização dos conflitos pode gerar, em princípio, um certo estranhamento por parte da sociedade, a qual está culturalmente habituada ao litígio. Contudo, apesar da desconfiança que possa surgir, acerca desse novo instrumento a serviço da Justiça, sua prática já é bastante comum no mundo todo, fato que lhe atribui um caráter universal, neste sentido, de acordo com Jean François Six (1990, p. 191-193):

“A mediação não é um subproduto da justiça, ainda menos, uma justiça de segunda classe. Ela não é um serviço público, mas um serviço universal; a fórmula associativa preserva esse caráter universal.”

No Brasil, a mediação tem pretensões de fornecer aos cidadãos a

# 14ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 26 a 29 de outubro de 2015.

possibilidade de participarem do processo decisional. É a intervenção direta da parte que deseja ver o conflito cessar.

Considerando que a Carta Magna é o pilar da sociedade e, portanto, serve de orientação para atuação do Estado, e que este representa o executor das determinações constitucionais - e é exatamente essa característica que lhe dá legitimidade de existência - é fundamental que verifiquemos o seu desempenho na implementação das políticas públicas. Sendo assim, é oportuno citarmos a conceituação aduzida por Eduardo Appio (2008, p. 136), in verbis:

“As políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.”

Um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado, quanto à implementação das políticas públicas, está ligado à atuação deste no fornecimento dos serviços prestacionais, uma vez que, diante da complexidade mundial, o Estado atrasa de forma significativa a expectativa contemporânea, e o que se observa são setores carentes de todo tipo de amparo - seja na estrutura física, humana, no material de trabalho e até mesmo em condições de subsistência. Ademais, temos as constantes mudanças no cenário político e econômico que ocultam de certa forma a atuação do governo, o que causa instabilidade e até ilusão sobre as reais circunstâncias sociais, dando uma falsa ideia de conformidade e igualdade a todos os cidadãos brasileiros. Sendo assim, é imprescindível que se discuta sobre como será a execução da política pública de mediação pelo Estado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está expresso na Magna-Charta o compromisso constitucional que previu a possibilidade de os Poderes de Estado implementarem políticas públicas com a finalidade de tornarem efetivos os direitos fundamentais constantes nesta.

Nesse sentido, a mediação deve ser explorada e articulada em todas as esferas sociais, para que como princípio constitucional juntamente com o princípio da cidadania não continue a desempenhar uma função meramente simbólica, visto que o Estado brasileiro não se mostrou, e ainda permanece desprovido de organização, apto a formular e executar uma política de desenvolvimento continuada.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle judicial de políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SIX, Jean François. **Lês temps dês médiateurs (O tempo dos mediadores)**. Paris: Le Seuil, 1990.